

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/021092
RECORRENTE: JURENAILTON DO CARMO BORGES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000215671

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: ART. 218, I DO CTB - MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. SUPRESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAR CONDUTO E PARA DEFESA PRÉVIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000215671** em oposição ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 12/07/2016, na Rodovia BA 535, Km 21 – Sentido Decrescente, Lauro de Freitas/BA.

Em suas razões recursais o Recorrente aponta divergência entre os prazos de lei e os prazos que, de fato, lhe foram conferido para Apresentação de Condutor e Defesa de Autuação, pelo que solicita o cancelamento da multa.

Colaciona habilitação, cópia da Notificação de Autuação de Infração – NAI, Notificação de Imposição de Penalidade – NIP, CRLV do veículo e Histórico da tramitação via Correios do Sedex de postagem da NAI, os quais se mostram bastantes para análise e sustentação das alegações.

É o relatório.

Voto

Vencidas as questões de Ordem Processual no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que, no que pertine a arguição acerca do prazo para defesa prévia, as razões apresentadas atendem aos interesses do Recorrente.

O Recorrente formula questionamento acerca da data expedição da NAI, no que não merece acolhida sua alegação, vez que fora atendido, por este Órgão Atuador, o prazo de sua competência, a saber: o Auto de Infração de Trânsito - AIT, lavrado em 12/07/2016, teve a Notificação de Autuação de Infração - NAI **expedida** pela SEINFRA/ SIT em 29/07/2016, portanto vinte e sete (27) dias após a lavratura, e dentro dos 30 (trinta) dias conforme determina a legislação - CTB, art. 281, II e art. 4º, caput, da Resolução 619/2016.

Ocorre que, as postagens das notificações expedidas pela Secretaria são realizadas pelos Correios, onde observamos houve, de fato, atraso que refletiu no recebimento da NAI, ocorrido em 09/09/2016, o que ocasionara supressão dos prazos para Apresentação de Condutor (23/08/2016) e para Defesa Prévia (08/09/2016). Contudo, fora mantido imaculado o prazo para apresentação de Recurso à JARI.

Diante desta situação, imperioso se faz a atenção aos Princípios da Legalidade e da Autotutela no caso em análise.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Sumulada pelo STF, a previsão da Administração anular, mesmo de ofício, seus próprios atos quando eivados de vício que os tornam ilegais é mandatária, vez que deles não se originam direitos, do contrário, o comportamento estatal fica passível de caracterizar dano reparável ao administrado recorrente. Vejamos:

Súmula 473 STF:

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifado)

Assim, reconhecendo vício no ato administrativo, acolho o pedido da Recorrente para determinar a anulação do Auto de Infração, proferindo **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu conseqüente **ARQUIVAMENTO**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000215671**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 28 de agosto de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária